



## BREVE ANÁLISE DO PODER DE POLÍCIA

*Francine Laura Pereira Costa*

### RESUMO

O presente trabalho pretende analisar brevemente o Poder de Polícia, explorando seu conceito na doutrina e legislação brasileira. Demonstrando seu objeto, finalidade e seus atributos, que fazem desse instituto, meio para a Administração Pública defender o desenvolvimento e segurança nacional e o bem estar social. Diferencia ainda, o Poder de Polícia Originário do Poder de Polícia Delegado.

### INTRODUÇÃO

A Administração Pública visando resguardar o interesse público limita ou disciplina direitos, interesses ou liberdades, e ainda, faz a regulação de prática de ato, bem como a abstenção de fato, calcada na faculdade do Poder de Polícia.

### CONCEITUAÇÃO

O Poder de Polícia, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Para tal doutrinador, o Poder de Polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional.

Encontra-se conceituado no Código Tributário Nacional, no artigo 78, nos seguintes termos:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.



José dos Santos Carvalho Filho conceitua o Poder de Polícia como: “a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade.” (CARVALHO FILHO, 2011, p.95).

O Poder de Polícia tem sua razão no interesse social e se funda na supremacia geral que o Estado exerce em seu território sobre todas as pessoas, bens e atividades. Supremacia que, como explica Hely Lopes Meirelles, se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamentos e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, cabendo ao Poder Público o seu policiamento administrativo.

## **OBJETO E FINALIDADE**

O objeto de tal instituto se constitui por todo bem, direito ou atividade individual que possa afetar a coletividade ou por em risco a segurança nacional, necessitando assim, de regulamentação, controle e contenção pelo Poder Público. Tem por âmbito de incidência qualquer ramo de atividade que contempla a presença do indivíduo, que por isso permite a intervenção restritiva do Estado, pois, conforme ensina Carvalho Filho, não há direitos individuais absolutos a esta ou àquela atividade, mas ao contrário deverão subordinasse aos interesses coletivos.

A finalidade, de tal intervenção, através do Poder de Polícia, se dá pela proteção dos interesses coletivos no seu sentido mais amplo. Fazendo parte desse interesse superior os valores materiais, o patrimônio moral e espiritual do povo (tradições, instituições e aspirações nacionais da maioria).

## **ATRIBUTOS**

O Poder de Polícia apresenta alguns atributos, são eles: a discricionariedade e vinculação, a autoexecutoriedade, e a coercibilidade.

A discricionariedade no exercício do Poder de Polícia significa que a Administração dispõe de uma razoável liberdade de atuação podendo valorar a oportunidade e conveniência de sua prática, estabelecer o motivo e escolher, dentro dos limites legais, seu conteúdo. Diz Marcelo



# FEPEG

FÓRUM DE ENSINO,  
PESQUISA, EXTENSÃO  
E GESTÃO

TRABALHOS CIENTÍFICOS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS DEBATES MINICURSOS E PALESTRAS

23 A 26 SETEMBRO DE 2015  
Campus Universitário Professor Darcy Ribeiro

ISSN 1806-549X

A HUMANIZAÇÃO NA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO



Alexandrino e Vicente Paulo, que administração pode em princípio determinar dentro dos critérios de oportunidade e conveniência quais atividades irá fiscalizar num determinado momento e, dentro dos limites estabelecidos na lei, quais sanções deverão ser aplicadas e como deverá ser feita a medida dessa sanção. Devendo tal sanção estar sempre prevista em lei e guardar correspondência e proporcionalidade com a infração verificada, percebe-se assim a vinculação.

Já a autoexecutoriedade é a faculdade de a Administração decidir e executar diretamente sua decisão por seus próprios meios, sem intervenção do Judiciário. Carvalho Filho assevera que a autoexecutoriedade não depende de autorização de qualquer outro Poder, desde que a lei autorize o administrador a praticar o ato de forma imediata. Desse modo, acertada a decisão no exercício de Poder de Polícia Administrativa não depende a Administração da intervenção de outro poder para torná-lo efetivo. Quando a lei autoriza o exercício do Poder de Polícia com autoexecutoriedade é porque se faz essencial à proteção de determinado interesse coletivo.

Referente à coercibilidade imprime o grau de imperatividade de que se revestem os atos de polícia, conforme Carvalho Filho. A Polícia Administrativa não pode curvar-se ao interesse dos administrados de prestar ou não obediência às imposições. Se a atividade corresponder a um poder, decorrente do *ius imperii* estatal, há de ser desempenhada de forma a obrigar todos a observarem os seus comandos. É intrínseco a essa característica o poder que tem a Administração de usar a força, caso necessária para vencer eventual desobediência.

Diz Hely Lopes Meirelles, que o atributo da coercibilidade do ato de polícia justifica o emprego da força física quando houver oposição do infrator, mas não legaliza a violência desnecessária ou desproporcional à resistência, que em tal caso pode caracterizar o excesso de poder e o abuso de autoridade nulificadores do ato praticado e incitadores das ações civis e criminais para reparação do dano e punição dos culpados.

## **PODER DE POLÍCIA ORIGINÁRIO E DELEGADO**

O Poder de Polícia se subdivide em Poder de Polícia Originário do Poder de Polícia Delegado. O primeiro nasce com a entidade que o exerce; é pleno no seu exercício e consuetudinário.



# FEPEG

FÓRUM DE ENSINO,  
PESQUISA, EXTENSÃO  
E GESTÃO

TRABALHOS CIENTÍFICOS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS DEBATES MINICURSOS E PALESTRAS

23 A 26 SETEMBRO DE 2015  
Campus Universitário Professor Darcy Ribeiro

ISSN 1806-549X

A HUMANIZAÇÃO NA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO



Enquanto que o Poder de Polícia Delegado provém de outra entidade através de transferência legal, é limitado aos termos da delegação e se caracteriza por atos de execução.

No que toca a delegação, o Estado age, além de por seus agentes e órgãos internos, por pessoas administrativas vinculadas a ele. E devido a tais entidades serem o prolongamento do Estado, recebem deste o suporte jurídico para o desempenho, por delegação, de funções públicas a ele cometidas. Sendo assim, apresentam idoneidade para exercer o Poder de Polícia.

Carvalho Filho explica que para a validade dessa atuação, a delegação deve ser feita por lei formal, originária da função regular do Legislativo. A existência da lei é o pressuposto de validade da Polícia Administrativa exercida pela própria Administração Direta e assim nada impediria que servisse também como apoio da atuação de entidades paraestatais, mesmo que sejam elas dotadas de personalidade jurídica de direito privado. Acentua ele que é necessário que exista expressa delegação na lei respectiva e que o delegatário seja entidade integrante da Administração Pública.

Para ser possível a delegação, afirma Carvalho Filho, precisa-se observar o preenchimento de três condições: o primeiro deles é que a pessoa jurídica integre a estrutura da Administração Indireta - pois terá a seu cargo a prestação de serviço público; o segundo é que a competência delegada deve ter sido conferida por lei; e o último é que o Poder de Polícia se restrinja à prática de atos de natureza fiscalizatória. Ademais, Carvalho Filho admite ser necessário algumas cautelas, como por exemplo, o impedimento de conflito entre os interesses público e privado, o afastamento do setor econômico de mercado e o acidentalismo do Poder de Polícia (significando que o ente delegado não deve exercê-lo como essência institucional, mas em virtude da própria prestação do serviço público).

## CONCLUSÃO

O Poder de Polícia previsto no ordenamento jurídico brasileiro condiciona e faz restrições ao indivíduo em particular, no uso e gozo de seus bens, atividades e direitos, de modo a garantir o bem da coletividade e do Estado. Destarte, qualifica-se pela autoexecutoriedade, coercibilidade, discricionariedade e vinculação, podendo, ademais, ser delegado para atos de



**FEPEG** | FÓRUM DE ENSINO,  
PESQUISA, EXTENSÃO  
E GESTÃO

TRABALHOS CIENTÍFICOS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS DEBATES MINICURSOS E PALESTRAS

23 A 26 SETEMBRO DE 2015  
Campus Universitário Professor Darcy Ribeiro

ISSN 1806-549X

A HUMANIZAÇÃO NA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO



execução. Desse modo, busca a Administração Pública por meio de tal instituto proteger os interesses coletivos e garantir a segurança nacional.

## REFERÊNCIAS:

ALEXANDRINO, Marcelo. VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo Descomplicado**. São Paulo: Método, 2008.

BRASIL: **Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Código Tributário Nacional. (Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm), acesso em julho de 2015).

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual De Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Lumen Juris, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.